



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17824/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 2868/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Sérgio José dos Santos (Diretor Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): MARIA MADALENA DE LIMA
CARGO: Professor
MATRÍCULA: 863-0
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto
ATO: Portaria – IPAM – Nº 068/2013, retificada pela Portaria – IPAM – Nº 004/2014, publicada no Semanário Oficial do Município de 16/05/2014
IDADE: 58 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.502 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art.40, da CF/88

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA MADALENA DE LIMA, no cargo de Professor, matrícula nº 853-0, lotado(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art.40, da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de julho de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB